



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11101/13

Origem: Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação do Município de Campina Grande

Natureza: Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2012

Responsável: Emir Candeia Gurjão

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Campina Grande. Administração direta. Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação. Exercício de 2012. Necessidade de apresentação de documentos e esclarecimentos. Prazo.

ACÓRDÃO AC2 - TC 01888/16

RELATÓRIO

Os autos do presente processo foram constituídos com escopo de examinar, sob a forma de prestação de contas, as irregularidades detectadas no âmbito da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação do Município de Campina Grande, durante o exercício de 2012, sob a gestão do Sr. EMIR CANDEIA GURJÃO.

Em relatório inicial de fls. 05/16 a Auditoria concluiu que não foram evidenciadas irregularidades no período analisado. Todavia, em despacho de fl. 17, foi determinada a citação do ex-Secretário, possibilitando-lhe o pronunciamento sobre o relatório da Auditoria de fls. 5/16, para comprovar a efetiva aquisição dos equipamentos/materiais/serviços relacionados no item 11 daquele relatório, sob pena de glosa da despesa.

Realizada a citação, o interessado não compareceu aos autos.

Em cota de fls. 27/29 do Subprocurador-Geral Luciano Andrade de Farias, o Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB solicitou a citação dos contratados mencionados no item 11 do Relatório Inicial (COPRESTA; FLAVIANO CARVALHO VIEIRA – ME; FRANCISCO SALES DA SILVA; e RENATO DA SILVA OLIVEIRA - ME), para se manifestarem sobre os fatos mencionados pela Auditoria com a devida comprovação da efetiva realização das prestações contratadas, sob pena de imputação solidária de débito, tendo apenas o representante da Empresa COPRESTA enviado alegações por meio do Documento TC 25378/15).

Após o exame, a Auditoria observou que o representante da empresa credora do empenho 1829/12 afirmou que não recebeu pagamento nem tampouco realizou os serviços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11101/13

discriminados no empenho, informando que foi prejudicado pelo desembolso de R\$1.350,00, pertinente ao desconto da alíquota de ISS. Desta forma, o Órgão Técnico não teria como confirmar se houve prejuízo financeiro ao órgão municipal, tendo em vista a não concretização do pagamento, da não realização dos serviços e da não liquidação da despesa de fato.

No demais, o Órgão de instrução assim se manifestou:

No caso das demais despesas, a Auditoria consultou os registros de pagamentos de restos a pagar de 2013 até o último mês de registros de 2015 constantes no SAGRES (que foi julho) e constatou que houve o pagamento, em 28/01/2014, por meio da conta nº 86.505-2 (Conta Movimento), apenas da despesa registrada por meio do empenho nº 2627/2012 (Doc. TC nº 55550/15), de R\$ 72.000,00, em favor de Flaviano Carvalho Vieira-ME, evidenciando-se que a atual administração municipal reconheceu a realização dos serviços constantes no empenho. Registro este que deve ser comprovado pela atual gestão da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação-SECTI com o envio da documentação comprobatória do pagamento dos restos a pagar do empenho nº 2627/2012, inclusive com juntada de documento referente ao meio de pagamento utilizado (microfilmagem de cheque, ordem bancária etc.), uma vez que, no SAGRES, não há a essa identificação.

No caso das despesas registradas através dos empenhos nºs. 1975/2012 (de 07/05/2012) e 2087/2012 (de 10/05/2012), embora os credores não tenham se pronunciado nos autos, ocorre o mesmo ao que foi comentado com relação à despesa registrada por intermédio do empenho nº 1829/2012 em favor da empresa COPRESTA – Cooperativa Paraibana de Prestação de Serviços e Assistência Técnica Ltda., uma vez que a Auditoria não localizou no SAGRES o registro de pagamento das mesmas, não havendo, por conseguinte, influência no saldo das disponibilidades do Ente Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11101/13

E concluiu:

Após a análise da defesa apresentada, a Auditoria continua entendendo não haver evidências de irregularidades que impliquem em imputação de débito. Sugere, no entanto, que a atual gestão proceda da seguinte forma:

- No caso do pagamento do empenho nº 2627/2012 (de 11/06/2012), no valor de R\$ 72.000,00, em favor de Flaviano Carvalho Vieira-ME, que envie a documentação comprobatória do pagamento dos restos a pagar do referido empenho realizado em 28/01/2014, conforme registro constante no SAGRES, inclusive com a juntada de documento referente ao meio de pagamento utilizado (microfilmagem de cheque, ordem bancária etc.).
- No caso do empenho nº 1829/2012 (de 24/04/2012) em favor da empresa COPRESTA – Cooperativa Paraibana de Prestação de Serviços e Assistência Técnica Ltda., que efetue o cancelamento dos restos a pagar, em decorrência da confirmação, por parte do representante da empresa, da não realização dos serviços contratados.
- Com relação aos empenhos nºs. 1975/2012 (de 07/05/2012) e 2087/2012 (de 10/05/2012) em favor de Francisco Sales da Silva e de Renato da Silva Oliveira-ME, respectivamente, que verifique a ocorrência dos fatos narrados no item 11 do relatório inicial da Auditoria (fls. 5/16) e, em caso de não se confirmarem a realização dos serviços e a entrega dos materiais, que promova o cancelamento dos mesmos.

O Ministério Público de Contas, através do mesmo Subprocurador-Geral, pugnou pela:

1. Regularidade com ressalvas das contas do Sr. EMIR CANDEIA GURJÃO, na condição de ex-gestor da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação do Município de Campina Grande, relativa ao exercício de 2012;

2. Envio de determinação à atual gestão Secretaria de Ciência e Tecnologia do Município de Campina Grande, para que sejam esclarecidos os pontos suscitados pela Auditoria na conclusão do Relatório de fls. 49/53, bem como adotadas as medidas necessárias para o saneamento dos pontos mencionados.

O processo foi agendado, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11101/13

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade.

Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado.

A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal não de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No caso em questão, restou constatada, pela Auditoria, a ausência de evidências de danos ao erário no exercício sob análise. Todavia, há pendências sobre despesas empenhadas e pagas, bem como sobre despesas apenas empenhadas, cujos esclarecimentos devem ser perpetrados pela atual gestão na prestação de contas em que o processamento da despesa, para pagar ou cancelar, chegar ao final.

Ante o exposto, VOTO pela regularidade com ressalvas da prestação de contas advinda da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação do Município de Campina Grande, durante o exercício de 2012, sob a gestão do Sr. EMIR CANDEIA GURJÃO, e expedição de recomendações para que a atual gestão adote as providências indicadas pela Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11101/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11101/13**, referentes à prestação de contas advinda da **Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação do Município de Campina Grande**, relativa ao exercício financeiro de **2012**, de responsabilidade do Sr. EMIR CANDEIA GURJÃO, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em:

1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas examinadas, ressalvas em virtude das inconsistências apontadas pela Auditoria.

2) RECOMENDAR à atual gestão diligências para:

- A)** No caso do pagamento do empenho 2627, de 11/06/2012, no valor de R\$72.000,00, em favor de FLAVIANO CARVALHO VIEIRA - ME, enviar a documentação comprobatória do pagamento dos restos a pagar do referido empenho realizado em 28/01/2014, conforme registro constante no SAGRES, inclusive com a juntada de documento referente ao meio de pagamento utilizado (microfilmagem de cheque, ordem bancária etc.).
- B)** No caso do empenho 1829, de 24/04/2012, em favor da empresa COPRESTA – Cooperativa Paraibana de Prestação de Serviços e Assistência Técnica Ltda., efetuar o cancelamento dos restos a pagar, em decorrência da confirmação, por parte do representante da empresa, da não realização dos serviços contratados.
- C)** Com relação aos empenhos 1975, de 07/05/2012, e 2087, de 10/05/2012, em favor de FRANCISCO SALES DA SILVA e de RENATO DA SILVA OLIVEIRA - ME, respectivamente, verificar a ocorrência dos fatos narrados no item 11 do relatório inicial da Auditoria (fls. 5/16) e, em caso de não se confirmarem a realização dos serviços e a entrega dos materiais, promover o cancelamento dos mesmos.

3) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 17 de Maio de 2016



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO